



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças:

Portaria n.º 87/87:

Cria um lugar de técnico superior principal no quadro único do pessoal dos serviços centrais e regionais do Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis (FAO)).

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 67/87:

Determina que as sociedades de capital de risco que venham a ser constituídas até 31 de Dezembro de 1987 gozem da isenção do imposto do selo devido no acto da sua constituição.

Portaria n.º 88/87:

Alarga o quadro de pessoal do Instituto Geográfico e Cadastral.

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura:

Portaria n.º 89/87:

Alarga o quadro de pessoal da Faculdade de Economia da Universidade do Porto.

Portaria n.º 90/87:

Cria no quadro de pessoal da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa quatro lugares de investigador auxiliar, letra C.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 68/87:

Aplica aos gerentes ou administradores de sociedades de responsabilidade limitada o regime dos n.ºs 1 e 5 do artigo 78.º do Código das Sociedades Comerciais, por dívidas ao Estado ou à Segurança Social.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter o Governo da Jamaica depositado, em Moscovo, um instrumento de ratificação do Tratado sobre a Proibição da Colocação de Armas de Destruição Maciça no Fundo dos Mares e Oceanos, assim como nos Seus Subsolos.

Torna público ter o Governo da Jamaica depositado, em Washington, um instrumento de ratificação do Tratado sobre a Proibição da Colocação de Armas Nucleares e Outras Armas de Destruição Maciça no Fundo dos Mares e Oceanos, assim como nos Seus Subsolos.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio:

Despacho Normativo n.º 13/87:

Atribui o contingente para o mercado da carne de suíno no período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Abril de 1987.

Ministério da Educação e Cultura:

Decreto-Lei n.º 69/87:

Extingue a Comissão Directiva de Artes Marciais, criada pelo Decreto-Lei n.º 105/72, de 30 de Março.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

Decreto do Governo n.º 10/87:

Sujeita a servidão radioelétrica as áreas adjacentes ao percurso da ligação hertziana entre os centros radiolétricos da Covilhã e do Fundão.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIAS DE ESTADO DA JUVENTUDE E DO ORÇAMENTO

Portaria n.º 87/87

de 9 de Fevereiro

Considerando a necessidade de criar no quadro do Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis um lugar na carreira técnica superior que será provido pelo funcionário que deixou de exercer funções dirigentes naquele organismo por força do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 216/86, de 4 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Juventude e do Orçamento, ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 180/80, de 3 de Junho, que o quadro único do pessoal dos serviços centrais e regionais

do FAOJ constante do mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 216/86, de 4 de Agosto, seja aumentado de um lugar de técnico superior principal, a extinguir quando vagar.

Secretarias de Estado da Juventude e do Orçamento.

Assinada em 5 de Janeiro de 1987.

O Secretário de Estado da Juventude, *António Fernando Couto dos Santos*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 67/87

de 9 de Fevereiro

Considerando a relevante contribuição que poderá resultar da actuação das sociedades de capital de risco para o revigoramento do tecido empresarial do País, o Governo estabeleceu, através do Decreto-Lei n.º 17/86, de 5 de Fevereiro, o regime jurídico daquelas sociedades.

O artigo 14.º daquele diploma prevê, em consonância, aliás, com o Programa do Governo, que às sociedades de capital de risco sejam concedidos benefícios fiscais.

Para o efeito, o Governo solicitou e obteve da Assembleia da República autorização legislativa, que ficou consagrada no artigo 46.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril.

Assim, no uso da mencionada autorização, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As sociedades de capital de risco que venham a ser constituídas até 31 de Dezembro de 1987 gozam da isenção do imposto do selo devido no acto da sua constituição.

Art. 2.º As sociedades de capital de risco referidas no artigo anterior estão isentas de quaisquer impostos incidentes sobre os rendimentos e sobre as mais-valias, bem como de quaisquer taxas, quer estaduais, quer locais, durante o ano da sua constituição e nos três anos seguintes.

Art. 3.º — 1 — Decorrido o período referido no artigo anterior, é aplicável às mesmas sociedades o regime fiscal estabelecido na alínea b) do artigo 42.º do Código da Contribuição Industrial, no n.º 1 do artigo 10.º do Código do Imposto de Capitais e no artigo 6.º do Código do Imposto de Mais-Valias para as sociedades cuja actividade consista na mera gestão de uma carteira de títulos.

2 — O regime fiscal definido no número anterior é extensivo às aplicações das sociedades de capital de risco em sociedades por quotas nacionais.

Art. 4.º — 1 — Podem ainda as referidas sociedades, decorrido igualmente o período mencionado no artigo 2.º, deduzir ao lucro tributável em contribuição industrial, nos três exercícios imediatos ao do reinvestimento, os lucros levados a reservas e que sejam reinvestidos nos três anos seguintes em participações de capital social no âmbito da sua actividade.

2 — A dedução prevista no número anterior deverá ser escalonada pelo período de três anos a que respeita, podendo a parte que não possa deduzir-se num deter-

minado ano, por insuficiência de matéria colectável, ser deduzida nos anos seguintes, desde que não ultrapasse o último dos três.

Art. 5.º O presente diploma produz efeitos desde a data de entrada em vigor da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Novembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 2 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendado em 22 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO E PARA OS ASSUNTOS FISCAIS

Portaria n.º 88/87

de 9 de Fevereiro

Considerando que uma técnica auxiliar principal do quadro da extinta Direcção-Geral da Administração e da Função Pública se encontra a exercer funções no Instituto Geográfico e Cadastral em regime de destacamento desde 7 de Julho de 1986;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 229/86, de 14 de Agosto, o pessoal nas condições daquela funcionária é integrado, desde que o requeira, no quadro do organismo onde presta serviço;

Considerando que, nos termos do n.º 8 do mesmo artigo, estas integrações são efectuadas para lugares acrescidos ao quadro do organismo integrador através de portaria do Ministério das Finanças e do ministro que tutele aquele organismo;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, os funcionários providos em lugares de técnico auxiliar que exerçam funções de conteúdo equiparável às funções descritas para a carreira de oficial administrativo transitarão para esta carreira, para categoria a que corresponda letra de vencimento igual à que detêm:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento e para os Assuntos Fiscais, ao abrigo do n.º 8 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 229/86, de 14 de Agosto, que o quadro de pessoal do Instituto Geográfico e Cadastral, anexo ao Decreto-Lei n.º 513/80, de 28 de Outubro, seja acrescido de um lugar de primeiro-oficial da carreira de oficial administrativo.

Secretarias de Estado do Orçamento e para os Assuntos Fiscais.

Assinada em 14 de Outubro de 1986.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp*. — O Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais, *José de Oliveira Costa*.